

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.615.393/0001-00

AV. PADRE GUALTER FARIAS NEGRÃO N° 40 CEP – 86.855.000 - CRUZMALTINA

OFÍCIO Nº 086/2025 – CI

Cruzmaltina/PR, 11 de Dezembro de 2025.

1

Ao Senhor
MAURÍCIO BUENO DE CAMARGO
Prefeito Municipal de Cruzmaltina – PR

Assunto: **Comunicação de Acúmulo de Funções e Solicitação de Regularização**

Senhor Prefeito,

Na qualidade de Controlador Interno do Município de Cruzmaltina desde 2008, venho comunicar formalmente situação de acúmulo de funções envolvendo simultaneamente a Controladoria Interna do Poder Executivo e da Câmara Municipal de Cruzmaltina.

O exercício da Controladoria Interna da Câmara passou a ser acumulado em 2022, quando, diante da inexistência de servidores aptos naquele Poder, fui designado para assumir também essa função. Tal medida foi compreendida como emergencial, admitida excepcionalmente pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná quando não há estrutura mínima para o controle interno do Legislativo.

Entretanto, a situação emergencial tornou-se permanente, prolongando-se por vários anos sem a devida regularização formal. Soma-se a isso o fato de que não há qualquer remuneração específica proveniente da Câmara Municipal pelo exercício dessa função adicional, caracterizando acúmulo de atribuições sem contraprestação financeira, ao mesmo tempo em que se exige atuação independente entre os Poderes.

A continuidade desse cenário compromete a independência funcional da Controladoria Interna, fragiliza a segregação entre execução e fiscalização e expõe tanto o Município quanto este servidor a riscos de responsabilização.

Diante do exposto, solicito respeitosamente que sejam analisadas e adotadas providências administrativas para:

1. Regularizar a estrutura da Controladoria Interna da Câmara Municipal, mediante designação ou criação de responsável próprio;
2. Adequar o fluxo de atribuições, garantindo plena independência entre os Poderes Executivo e Legislativo;
3. Encaminhar este expediente à Assessoria Jurídica para emissão de parecer formal sobre a atual configuração e medidas necessárias.

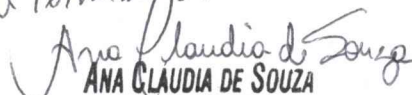
Atenciosamente,

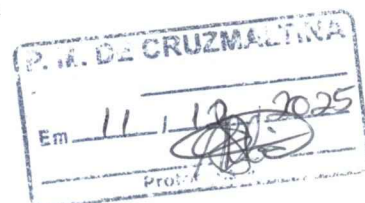


JHONNY PORFÍRIO
Controlador Interno
Prefeitura Municipal de Cruzmaltina – PR

Ciente:
Assessoria Jurídica do Município – para emissão de parecer.

Recbi 16/12/2025.


ANA CLAUDIA DE SOUZA
ADVOGADA
OAB/PR 96 121





PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
Estado do Paraná
CNPJ 01.615.393/0001-00
Av. Padre Gualter Farias Negrão nº 40 - Fone 043-3125-2000
CEP: 86.855-000 – CRUZMALTINA – PARANÁ
www.cruzmaltina.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO 140/2025

INTERESSADO: Controlador Interno do Município de Cruzmaltina

ASSUNTO: Análise da legalidade da acumulação de funções de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo por uma única unidade.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Controlador Interno do Município de Cruzmaltina/PR, por meio da qual se busca a emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de a Unidade de Controle Interno (UCI) exercer, de forma cumulativa, as funções de controle sobre os atos do Poder Executivo e do Poder Legislativo municipal.

A dúvida surge da necessidade de garantir a regularidade e a conformidade da estrutura de controle municipal frente aos princípios da administração pública e às normativas aplicáveis.

Para a análise, foram disponibilizados a Lei Municipal nº 227/2008, que institui o Sistema de Controle Interno, e o Acórdão nº 3630/20, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR).

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 31¹, estabelece que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu

¹ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

Estado do Paraná

CNPJ 01.615.393/0001-00

Av. Padre Gualter Farias Negrão nº 40 - Fone 043-3125-2000

CEP: 86.855-000 – CRUZMALTINA – PARANÁ

www.cruzmaltina.pr.gov.br

artigo 59², reforça a obrigatoriedade de os Poderes Executivo e Legislativo manterem, de forma integrada, sistema de controle interno.

No âmbito do Município de Cruzmaltina, a matéria é regulada pela **Lei Municipal nº 227/2008**, que estrutura o Sistema de Controle Interno. A análise de seus dispositivos é fundamental para a resolução da consulta.

O **artigo 4º** da referida lei é taxativo ao dispor que:

Art. 4º Todos os órgãos e os agentes públicos dos Poderes Executivo (Administração Direta e Indireta) e Legislativo integram o Sistema de Controle Interno Municipal.

A redação do dispositivo não deixa margem para dúvidas, estabelecendo um sistema unificado que abrange ambos os poderes. A lei não cria, nem sugere a necessidade de, unidades de controle distintas para o Executivo e o Legislativo. Pelo contrário, consolida a ideia de uma estrutura única e centralizada.

Corroborar essa interpretação o **artigo 12** da mesma lei, que determina ao Coordenador da Unidade de Controle Interno o dever de encaminhar relatórios de suas atividades tanto ao Chefe do Poder Executivo quanto ao Presidente da Câmara de Vereadores, o que evidencia sua competência para atuar sobre ambas as esferas de poder. Senão, vejamos:

Art. 12. O Coordenador deverá encaminhar, a cada 03 (três) meses, relatório geral de atividades ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Presidente da Câmara de Vereadores.

A questão também já foi objeto de manifestação pelo **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, órgão com competência constitucional para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos municipais. No julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzmaltina, referente

² Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
Estado do Paraná
CNPJ 01.615.393/0001-00
Av. Padre Gualter Farias Negrão nº 40 - Fone 043-3125-2000
CEP: 86.855-000 – CRUZMALTINA – PARANÁ
www.cruzmaltina.pr.gov.br

ao exercício de 2019, a Primeira Câmara do TCE/PR emitiu o **Acórdão nº 3630/20**, no qual fez constar expressamente a seguinte determinação:

II. Determinar à Câmara Municipal, na pessoa de seu atual gestor, que no prazo de 90 (noventa) dias comprove a regularização do apontamento relativo ao Controle Interno, salientando:

a) **é admissível, especialmente no caso de Municípios de pequeno porte, a criação de um Sistema de Controle Interno único para os Poderes Executivo e Legislativo;**"

A decisão do TCE/PR, além de possuir força normativa para o jurisdicionado, serve como um importante precedente administrativo que confere segurança jurídica ao modelo de controle interno adotado pelo Município de Cruzmaltina. **A Corte de Contas reconhece que a unificação do sistema é uma medida de racionalidade administrativa, especialmente adequada à realidade de municípios de menor porte, otimizando recursos humanos e financeiros.**

Portanto, a estrutura vigente, na qual **uma única Unidade de Controle Interno é responsável pela fiscalização dos atos de ambos os poderes, está em plena conformidade com a legislação municipal e validada pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado.**

III - CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, com fundamento na **análise da Lei Municipal nº 227/2008 e no Acórdão nº 3630/20 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná,** esta Procuradoria Jurídica opina pela **plena legalidade da manutenção de um Sistema de Controle Interno único,** responsável por exercer suas funções de fiscalização e auditoria tanto no âmbito do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo do Município de Cruzmaltina.

A acumulação de funções pela mesma Unidade de Controle Interno não representa irregularidade, estando o modelo adotado em consonância com a legislação de regência e com o entendimento do órgão de controle externo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
Estado do Paraná
CNPJ 01.615.393/0001-00
Av. Padre Gualter Farias Negrão nº 40 - Fone 043-3125-2000
CEP: 86.855-000 – CRUZMALTINA – PARANÁ
www.cruzmaltina.pr.gov.br

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cruzmaltina/PR, 16 de dezembro de 2025.

ANA CLAUDIA DE SOUZA
Advogada
OAB/PR 96.121